## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016261-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** 

Requerido: Caroline Cristina Zanette

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CAROLINE CRISTINA ZANETTE, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 5.201,16, referente a prestação de serviços educacionais a ela. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 106).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das mensalidades do curso "MODELAGEM E MOULAGE NO PR FAUI" (contrato a fls. 89/92), conforme planilha de fls. 87/88.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, CAROLINE CRISTINA ZANETTE, a pagar ao autor, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, a quantia de R\$ 5.201,16 (cinco mil duzentos e um reais e dezesseis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento. Deverá pagar, ainda, as parcelas que se venceram no curso da lide, em atenção ao disposto no artigo 290, do CPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor obtido será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a

multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA